

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)413

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1100/2007 que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1100/2007 que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia [COM(2012)413].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1100/2007 que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia.

2 - Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, há que alinhar pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia os poderes conferidos à Comissão pelo Regulamento (CE) n.º 1100/2007¹, separando os atuais poderes conferidos à Comissão em poderes delegados e competências de execução. Esta separação é feita através da inclusão de dois novos artigos no Regulamento aqui em análise, nomeadamente o Artigo 12.º-A "Exercício da delegação" e 12.º-B "Procedimento de comité".

¹ JO L 248 de 22.9.2007, p. 17.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3 Com alinhamento deste Regulamento pelas disposições do Tratado de Lisboa, torna-se imperativa a atualização de alguns dos seus artigos, que ficam desatualizados no seguimento da reclassificação ou até mesmo obsoletos.
- 4 Assim, e a fim de aplicar determinadas disposições do referido Regulamento (CE) n.º 1100/2007, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito à adoção de medidas para fazer face a uma descida significativa dos preços médios de mercado das enguias utilizadas para repovoamento em relação aos preços das enguias utilizadas para outros fins.
- 5 De igual modo, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de assegurar condições uniformes para a execução do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 no que diz respeito à aprovação de planos de gestão da enguia pela Comissão com base em dados técnicos e científicos.
- 6 As competências acima referidas devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão².
- 7 De sublinhar que o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 se tornou assim obsoleto e deve ser suprimido, na sequência da Decisão 2008/292/CE da Comissão³, de 4 de abril de 2008, que estabelece que o mar Negro e os sistemas fluviais que lhe estão ligados não constituem um habitat natural para a enquia europeia, para efeitos do Regulamento em questão.

²JO L 55 de 28.2.2011, p. 13 ³ JO L 98 de 10.4.2008, p. 14.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

8 – De igual modo, o artigo 3.º do Regulamento tornou-se obsoleto e deve ser suprimido, na sequência da Decisão 2009/310/CE da Comissão⁴, de 2 de abril de 2009, que aprovou os pedidos de isenção da obrigação de elaborar um plano de gestão da enguia apresentados por Chipre, Malta, Áustria, Roménia e Eslováquia, não havendo quaisquer pedidos pendentes.

9 – Deve ainda ser suprimida a disposição estabelecida no número 3 do artigo 9°, que prevê a adoção pelo Conselho de medidas alternativas para se atingir os objetivos no que respeita à taxa de fuga, visto que o tal procedimento de tomada de decisão já não é possível no âmbito do TFUE.

10 – Deste modo, deve o Regulamento (CE) n.º 1100/2007 ser alterado em conformidade.

11 – De sublinhar ainda, e por fim, a recomendação da Comissão de Agricultura e Mar desta Assembleia da República, cujo relatório seguem em anexo a este parecer, no sentido do Regulamento (CE) nº1100/2007 necessitar, a breve prazo, de ser submetido a uma "avaliação e eventual reconsideração das suas disposições, que, embora mantendo os seus objetivos, tenha em conta a experiência da sua aplicação e a sua adequação às atividades de comunidades piscatórias portuguesas que têm na captura dos juvenis uma componente significativa da sua sobrevivência".

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, pois que a proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

⁴ JO L 91 de 3.4.2009, p. 23.



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, visto que esta proposta é da competência exclusiva da União Europeia.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.
- 3. Recomenda-se ainda que o presente Regulamento seja, a breve prazo, submetido a uma avaliação e eventual reconsideração das suas disposições, sem prejuízo dos seus objetivos, tendo em conta a experiência da sua aplicação e a sua adequação às atividades de comunidades piscatórias portuguesas, que têm na captura dos juvenis uma componente significativa da sua sobrevivência.

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o regulamento (CE) n.º 1100/2007 que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional da enguia europeia]

COM (2012) 413

Deputado

Jorge Fão



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o regulamento (CE) n.º 1100/2007 que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional da enguia europeia [COM (2012) 413], foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer na matéria da sua competência.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A proposta, agora objeto de parecer por parte da Comissão de Agricultura e Mar, tem como objetivo alterar o Regulamento (CE) n.º 1100/2007 que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia, visto que este regulamento atribui à Comissão poderes para executar algumas das suas disposições, que, e em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, carecem de alinhamento pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por outro lado, existem artigos que, pela entrada em vigor e aprovação de certas decisões da Comissão, fazem com que este regulamento esteja obsoleto em algumas partes, havendo a necessidade de atualização.

Desta forma e por força das novas regras do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), constata-se que existiu uma reclassificação dos atuais poderes conferidos à Comissão em poderes delegados e competências de execução, nomeadamente através da inclusão dos artigos 12.º-A *Exercício da delegação*" e 12.º-B "*Procedimento de comité*".



Em virtude da reclassificação, e por alteração do n.º 6 do artigo 7.º, a Comissão a fim de tomar medidas para fazer face à descida significativa dos preços médios de mercado utilizadas para repovoamento em relação aos preços das enguias utilizadas para outros fins, "por meio de atos delegados em conformidade com o artigo 12º-A, pode temporariamente reduzir as percentagens de enguias utilizadas para repovoamento (...)". Por outro lado, a alteração do n.º 1, do artigo 5.º, Os planos de gestão da enguia passam a ser aprovados pela Comissão através de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no n.º 2 do artigo 12.º-B.

Acresce que a Comissão já não pode comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 1 de julho de 2011 as medidas respeitantes ao repovoamento, incluindo a evolução dos preços de mercado, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1100/2007, visto que houve Estados-Membros que não enviaram em tempo as informações pertinentes. Por conseguinte, a Comissão realça a necessidade de alterar o prazo para essa comunicação, através da alteração do n.º 7 do artigo 7.º, de 1 de julho de 2011 para 31 de dezembro de 2012.

Não sendo possível o procedimento que está previsto seguir no n.º 3 do artigo 9.º, no âmbito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), este artigo tornou-se obsoleto, pelo que foi suprimido, na proposta de alteração objeto deste parecer.

Por fim, o n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 3.º, tornaram-se obsoletos, pelo que houve a necessidade de os suprimir, devido às Decisões 2008/292/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008 e pela Decisão 2009/310/CE da Comissão, de 2 de abril de 2009, respetivamente.

A. Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade não foi colocado em causa., porque esta é uma matéria da competência exclusiva da União Europeia.



B. Princípio da Proporcionalidade

Considera-se que a presente Proposta de Regulamento respeita o Princípio da Proporcionalidade uma vez que a proposta altera medidas já contidas no Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Considera o deputado relator do parecer que a proposta de alteração alvo do presente parecer, consubstancia apenas as necessárias alterações que decorrem da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, uma vez que o regulamento alvo da proposta de alteração da Comissão foi adotado antes da entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Para além das alterações em consequência da entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, considera o deputado relator importante referir que as demais alterações propostas ao Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho vão no sentido de atualização do referido regulamento, nomeadamente no devido a Decisões da Comissão de 2008 e de 2009.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o regulamento (CE) n.º 1100/2007 que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional da enguia europeia COM (2012) 413 foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.



2. A presente Proposta respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.

3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, ser remetido

à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

4. A CAM anota no entanto que o Regulamento (CE) n.º 1100/2007, "que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional da enguia" necessita, a breve prazo, de uma avaliação e eventual reconsideração das suas disposições, que, embora mantendo os seus objetivos, tenha em conta a experiência da sua aplicação e a sua adequação às atividades de comunidades piscatórias portuguesas que têm na captura dos juvenis uma componente significativa da sua sobrevivência.

Palácio de São Bento, 24 de setembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Jorge Fão)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)